

REVISTA  
de  
INFORMAÇÃO  
LEGISLATIVA

Brasília • ano 42 • nº 168  
Outubro/dezembro – 2005

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

# Aplicação da Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual e Federal

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

## Sumário

1. Introdução.
2. Disposições da Lei nº 9.099/95.
3. Justiça Militar e Lei Federal nº 9.099/95.
4. Posição jurisprudencial.

## 1. Introdução

O art. 98, I, da Constituição Federal preceitua que “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e o Estado criarão: I- juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”.

Em atendimento às disposições do texto constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que somente entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 27 de novembro de 1995, revogando as Leis Federais nº 4.611, de 2 de abril de 1995, e nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais trouxe, como bem observa Damásio E. de Jesus (1995), inúmeros avanços ao Direito Penal Clássico, que se encontra em plena concordata com presídios superlotados, sem qualquer infra-estrutura ou condições para dar cumprimento ao disposto na Lei de Execução Penal.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa é Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Mestre em Direito pela UNESP e Membro Fundador da Academia Mineira de Direito Militar.

Seguindo as modernas tendências do Direito que foram expostas e discutidas no 9º Congresso das Nações Unidas, realizado no Cairo (Egito), sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, o Sistema Criminal e as Penas Alternativas, a Lei dos Juizados Especiais Criminais criou institutos que permitem a autocomposição entre a vítima e o acusado, tendo como base a reparação dos danos civis sofridos, a possibilidade de transação entre acusado e o Ministério Público, a disponibilidade da ação penal e a suspensão condicional do processo (JESUS, 1995).

No momento em que o Brasil vem sendo influenciado pelas correntes defensoras do movimento de “Lei e Ordem”, que acreditam que a criminalidade pode ser controlada por meio da edição de leis especiais federais que cominem penas mais severas e da supressão das garantias constitucionais, com institutos confusos, a Lei Federal nº 9.099/95 demonstra que existem outras formas de se combater a criminalidade e impor sanções ao cidadão, seja ele civil ou militar, sem retirar a sua dignidade e desrespeitar a Carta Política<sup>1</sup>.

### 2. Disposições da Lei nº 9.099/95

O artigo 88 da Lei Federal nº 9.099/95 disciplina que: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

Conforme disposição do artigo 95 da Lei, os Estados, o Distrito Federal e Territórios terão o prazo de seis meses, a contar da vigência da Lei, para criarem e instalarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O fato de os Estados, Distrito Federal e Territórios terem o prazo de seis meses para criarem e instalarem os Juizados Especiais Criminais não impede que os institutos de natureza processual previstos na Lei sejam aplicados de plano ao final de sua *vacatio legis*<sup>2</sup>.

A respeito do assunto, Damásio E. de Jesus (1995, p. 31) preleciona que “o juízo comum pode aplicar imediatamente, a partir de 27 de novembro de 1995, a exigência de representação nos crimes de lesão corporal dolosa leve e lesão corporal culposa (artigo 88 da Lei 9.099/95). O mesmo ocorre no tocante aos institutos da composição civil pela reparação do dano (artigo 74) e da transação (artigo 76), enquanto não foram criados os Juizados Especiais Criminais”.

Assim, os institutos de natureza processual previstos na Lei Federal desde o advento da Lei tiveram aplicação imediata pelos juizes das Varas Criminais e das Auditorias Judiciárias Militares, pertencentes à União ou aos Estados-membros.

### 3. Justiça Militar e Lei Federal nº 9.099/95

A lei ordinária que criou os Juizados Especiais Criminais é uma lei federal que veio em atendimento a expressa disposição prevista na CF, devendo ser observada e respeitada em relação aos institutos ali previstos. Nesse sentido, surge a seguinte indagação: a Lei Federal nº 9.099/95 é aplicável ao Direito Penal Militar?

No entender de Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 40), “o direito penal militar é um direito especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares”.

Na lição de Grispigni (apud ROMEIRO, 1994, p. 6), “o Direito Penal Militar é uma especialização, um complemento do direito comum, apresentando um corpo autônomo de princípios, com espírito e diretrizes próprias”. A especialidade da Justiça Castrense a princípio não impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, uma vez que esta ou a Constituição Federal em nenhum momento fizeram restrições aos delitos capitul-

lados no Código Penal Militar (CPM). Assim, não cabe ao intérprete infraconstitucional, como ensina Michel Temer (1990) em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, dar à norma uma valoração que não foi atribuída pelo seu elaborador, que é o legislador.

A Lei, como observa Damásio E. de Jesus (1995, p. 40-41), impede a sua aplicação aos crimes que possuem rito especial, como abuso de autoridade, a propriedade industrial, de responsabilidade própria de funcionário público, contra a honra, tóxicos, de imprensa, que serão processados e julgados pela Justiça Comum.

Portanto, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal e nos princípios constitucionais que foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que, a princípio, a Lei Federal nº 9.099/95 se aplica na Justiça Militar, Estadual ou Federal.

#### 4. Posição jurisprudencial

O Superior Tribunal Militar, desde o advento da Lei Federal nº 9.099/95, colocou-se contrário à aplicação dos Institutos da Lei dos Juizados Criminais na Justiça Militar da União. A respeito do assunto, foi inclusive expedida súmula por aquela Tribuna Superior, no intuito de pacificar a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, até o advento do art. 90-A, que proibiu expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Criminais na Justiça Militar, entendia que era possível a aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar, Estadual ou Federal, e por diversas vezes, em sede de *habeas corpus*, modificou as decisões proferidas pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais Militares Estaduais, com sede em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Após o advento do art. 90-A, o Supremo Tribunal Federal continuou mantendo o seu entendimento a respeito da aplicação da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar,

observando que a lei federal que proibiu a aplicação dos institutos na Justiça Militar não poderia retroagir aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal tem como fundamento o princípio segundo o qual a lei penal somente retroage para beneficiar o réu e nunca para prejudicar. Esse princípio tem efetiva aplicação tanto no direito penal como no direito penal militar.

Os Tribunais de Justiça Militar, com o advento da lei federal que introduziu o art. 90-A na Lei Federal nº 9.099/95, passaram a entender que os benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais não poderiam mais ser aplicados na Justiça Militar Estadual em razão da especialidade do direito penal militar.

#### 5. Considerações finais

A aplicação ou não da Lei nº 9.099/95, denominada de Lei dos Juizados Especiais Criminais, na Justiça Militar, Estadual ou Federal é uma matéria controvertida, existindo a respeito do assunto basicamente quatro correntes.

A primeira corrente, que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal Militar – STM, entende que a Lei nº 9.099/95 em nenhuma hipótese poderá ser aplicada na Justiça Militar independentemente da natureza do crime, militar próprio ou impróprio. O Direito Penal Militar é um ramo autônomo do Direito com seus próprios princípios e fundamentos, que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

A segunda corrente entende que a Lei nº 9.099/95 pode ser aplicada na Justiça Militar, uma vez que a lei não fez nenhuma exceção e o direito penal militar também se encontra sujeito aos mesmos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Uma terceira corrente, que vem ganhando força, entende que os crimes militares próprios não podem e não devem ficar sujeitos aos princípios estabelecidos na Lei dos

Juizados Especiais Criminais, mas, no caso dos crimes militares impróprios, como por exemplo, o crime de lesão corporal, violação de domicílio, entre outros, é possível a aplicação da lei federal.

A quarta corrente, que também vem ganhando força, entende que a aplicação ou não da Lei nº 9.099/95 depende do caso concreto praticado por militar, se este preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na lei e se a medida a ser aplicada servirá de reprovação ao ato praticado.

Além disso, para a concessão dos benefícios estabelecidos na Lei, deve-se analisar ainda se houve ou não violação aos princípios de hierarquia e disciplina, que são os fundamentos das organizações militares, estaduais ou federais.

No tocante ao art. 90-A, existem entendimentos de que esse dispositivo seria inconstitucional. O STF, no controle difuso de constitucionalidade, quando da análise de um recurso extraordinário, manifestou-se no sentido de que o artigo seria constitucional, ou seja, que a Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais não poderia ser aplicada na Justiça Militar. No controle concentrado, não existe nenhuma decisão do Pretório Excelso a respeito da matéria.

Pode-se afirmar que, enquanto a matéria não for sumulada em conformidade com a nova sistemática adotada pela Constituição Federal de 1988 com base na Emenda Constitucional nº 45/2004, caberá ao Juiz de Di-

reito da Justiça Militar Estadual, e ao Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, analisar no caso concreto se é possível ou não a aplicação dos institutos estabelecidos na Lei nº 9.099/95, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, e que os princípios de hierarquia e disciplina sejam efetivamente preservados.

#### Notas

<sup>1</sup> O Direito Penal Militar é um ramo autônomo do Direito, com princípios e regras que se aplicam aos militares federais ou estaduais. Não se pode esquecer que o direito penal militar também é regido pelos princípios estabelecidos na Carta de 1988 e nos Tratados Internacionais que foram subscritos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Apesar do prazo estabelecido na Lei Federal, muitos Estados-membros, como por exemplo São Paulo, não criaram os Juizados Especiais Criminais. Nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, os Juizados Especiais Criminais há muito tempo são uma realidade.

#### Referências

- JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.